



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 139/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO PARCIAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A UTILIZAÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARA VARRIÇÃO HIDRÁULICA DE PASSEIOS, CALÇADAS, SARJETAS E LAVAGEM INDISCRIMINADA DE VEÍCULOS. VOTO FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Integral do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 32/21 que “PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A UTILIZAÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARA VARRIÇÃO HIDRÁULICA DE PASSEIOS, CALÇADAS, SARJETAS E LAVAGEM INDISCRIMINADA DE VEÍCULOS”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise versa, em seu artigo 2º, parágrafo único, a respeito da multa aplicada ao proprietário do imóvel situado no alinhamento da calçada, em que se der a infração, que será de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, e em casos de reincidência, será de 50% (cinquenta por cento), e se tratando de nova reincidência, a multa será de 1 (um) salário mínimo.

Pois bem, a Carta Magna aduz em seu artigo 7º, inciso IV, que o salário mínimo será fixado em lei, nacionalmente unificado, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo, possui jurisprudência pacífica no sentido de ser inconstitucional qualquer vinculação de medidas ao salário-mínimo, conforme se vê na ementa do acórdão a seguir exposta:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal -



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

"...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - ADI: 1425 PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/10/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26-03-1999 PP-00001 EMENT VOL-01944-04 PP-00054)

Sendo assim, verifica-se a existência de inconstitucionalidade no artigo 2º parágrafo único, da propositura aqui analisada, uma vez que viola o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a proteção salarial e veda sua vinculação para qualquer fim, por ser um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no veto parcial ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, *05* de *agosto* de 2021.

IBRG/PARECER Nº 299/21-7-2021

Vereador(a) Relator(a)

05 de 08 de 2021  
MESA em  
Presidente